

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 000.658/2014-6 [Apenso: TC 029.139/2016-3]
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Severo Santos Vila Nova
Unidade: Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico - ACP

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTES AS ALEGADAS OMISSÕES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Nos termos do Acórdão 3.262/2016 – 2ª Câmara (peça 50), foram julgadas irregulares as contas de Severo Santos Vila Nova e da Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico – ACP, com condenação ao pagamento de débito solidário. As contas de Ricardo de Alencar Fecury Zenni foram julgadas regulares com ressalva.

2. Pelo Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara (peça 87), decidiu-se não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Severo Santos Vila Nova. No voto, consignei, em suma, entender não ser procedente a alegação de erro na citação e não terem sido apresentadas provas para as demais alegações do recorrente e, portanto, não poder o recurso ser conhecido com base no **caput** do art. 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU), por ser intempestivo, e nem com apoio no § 2º desse mesmo dispositivo, por não caracterizar superveniência de fatos novos (peça 87).

3. Nesta fase, são examinados embargos de declaração opostos por Severo Santos Vila Nova em face do Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara.

4. Demonstra o embargante atendimento ao requisito de tempestividade, pois, notificado do acórdão embargado em 16/10/2017 (peças 92 e 99) e protocolados os embargos em 26/10/2017 (peça 102), foi observado o prazo estipulado no art. 287, § 1º, do RITCU.

5. Alega não ter sido suficientemente fundamentada a rejeição de sua alegação de erro na citação à qual se mostrou favorável o representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

6. Reitera que ***“está abundantemente registrado nos Autos (...) que todas as suas citações, foram fictas, esclarecendo, mais uma vez que, em 01/04/2014 quando citado na Rua Das Papiras, 16 — Ed. Caravelas — Apto. 105, não mais residia nesse endereço, e em recente nova pesquisa foi citado, então no endereço correto e atual na Rua Das Siriemas, 01 Cond. Res. Lagoa apto. 201 — Renascença II, quando foi tomado de surpresa, passados mais de dez anos”*** (grifos no original).

7. Trecho da referida manifestação do MP/TCU (peça 86), já reproduzido no relatório do Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara, foi novamente transcrito nos embargos, assim:

“A Serur propõe que o recurso – o qual defendeu que seja recebido como recurso de reconsideração – não seja conhecido. Segundo a instrução de admissibilidade, peça 81, o expediente foi apresentado intempestivamente perante essa Corte de Contas, não apresentando fatos novos que permitissem relevar a preclusão temporal, conforme previsão legal e regimental.

Com as devidas vênias da unidade técnica, proponho o conhecimento do recurso. O recorrente menciona fato que, em exame preliminar e perfunctório, afigura-se – considerando que o responsável foi revel no julgamento recorrido – como fato novo não apenas capaz de permitir o conhecimento do recurso, mas também que sinaliza a possibilidade até mesmo da anulação de ofício da decisão recorrida. De acordo com os argumentos ora apresentados, ‘em 01/04/2014 quando citado na Rua das Papiras, 16 – Ed. Caravelas – Apto. 105, não mais residia nesse endereço, e em recente nova pesquisa foi citado, então no endereço correto e atual das Rua das Siriemas, 01 Cond. Res. Lagoa, apto. 201 – Renascença II’.

Com efeito, consultando o ‘Sistema CPF’ pude confirmar o endereço novo acima indicado, embora sem identificar a data a partir da qual o recorrente teria passado a nele residir. É dúvida que, nada obstante, deve ser sanada, talvez mediante diligência dirigida ao próprio recorrente, no exame de mérito do recurso.

Ante o exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Severo Santos Vila Nova como recurso de reconsideração e a restituição do processo à unidade técnica para a instrução de mérito”.

8. Para o embargante, no voto condutor teria sido apresentado apenas pedido de vênias por discordar da proposta do MPTCU e, portanto, teria ocorrido “*omissão sobre a aplicação da tese contida no R. parecer*”.

9. Insurge-se contra a ausência de apreciação de seu argumento quanto a poderem ser aproveitadas em seu favor as alegações de defesa apresentadas por Ricardo de Alencar Fecury Zenni, conforme o art. 161 do RITCU.

10. Ressalta que todos os responsáveis arrolados no Acórdão 3.262/2016 – 2ª Câmara foram notificados da prolação do Acórdão 8.511/2017 – 2ª Câmara (peças 91 a 93), embora o aresto embargado tenha determinado apenas “*dar ciência desta deliberação ao recorrente*”, para arguir se isso teria implicado algum tipo de “*aproveitamento para todos, dessa vez*”.

11. Retornando ao argumento de erro na citação, do qual decorreria a necessidade de ter sido conhecido seu recurso de reconsideração e, até mesmo, anulado o acórdão condenatório, entende que a busca da verdade material deveria prevalecer sobre a formalidade neste caso e anota:

“(…) nunca é demais lembrar que nos processos que tramitam na Corte de Contas a busca da verdade real é um princípio reconhecidamente caro, podendo haver mitigação do aludido princípio se o aspecto processual se sobrepor às questões materiais do feito.

Nesse contexto, em que pese o encaminhamento uníssono da Unidade Técnica tenha sido sustentado em prazo próprio definido na Lei Orgânica do Tribunal, lei específica quando se confronta com Código de Processo Civil, por considerarmos que o prazo é um aspecto processual que tem forte laço com os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendendo aqui, que se possa adotar a mesma sistemática do CPC em relação aos processos do TCU, porquanto os referidos princípios perpassam todas as normas processuais e as obrigam a se atualizarem em uma mesma direção”.

12. Conclui que, por não terem sido abordadas no acórdão embargado diversas matérias trazidas no recurso de reconsideração, houve omissão a justificar que os embargos em exame sejam conhecidos e acolhidos, “*a fim de que as situações ora expostas sejam devida e amplamente apreciadas*”.

É o relatório.